

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098547-19.2013.8.19.0001
EMBARGANTE: CHRIS WILLENSHOFER
EMBARGADOS: BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ E OUTROS
ORIGEM: JUÍZO DA 48ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.. EQUÍVOCO CONSTATADO. VÍCIO SANADO. 1. Constatada omissão no dispositivo da decisão embargada quanto aos ônus sucumbenciais devidos ao embargante, é caso de seu acolhimento, com efeitos infringentes, para alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, a fim de condenar a embargada BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ, ao pagamento das custas do recurso de apelação do embargante, e honorários advocatícios, tudo em consonância com os termos da fundamentação do *decisum* vergastado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ALTERAR A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Vistos, relatado e discutido estes **Recursos de Embargos de Declaração** opostos na **Apelação Cível n.º 0098547-19.2013.8.19.0001**, em que é embargante **CHRIS WILLENSHOFER**, e embargados **BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Terceira Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para alterar a redação do dispositivo do acórdão embargado, a fim de condenar a embargada BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ, ao pagamento das custas do recurso de apelação do embargante, e honorários advocatícios, tudo em consonância com os termos da fundamentação do *decisum* vergastado**, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O recorrente opôs o presente recurso de embargos de declaração contra a decisão colegiada que foi omissa quanto à condenação da embargada BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ, ao pagamento das custas do recurso de apelação do embargante, e honorários advocatícios.

Consoante as disposições do artigo 535, incisos I e II do CPC, as possibilidades de oposição do recurso em apreço, são para esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, ou supri-lo de omissão nele observada.



Sobre a questão, elucidativos são os ensinamentos dos mestres GUILHERME MARINONI¹ e DANIEL MITIDIERO sobre a função dos embargos de declaração:

"Visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular decisões judiciais". (grifei)

Nesse sentido, é a remansosa jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"1. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 2. Os embargos declaratórios não se prestam a perquirições acerca do alcance do julgado embargado. Conforme já decidiu esta Corte, "não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...)" (EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990). 3. Embargos rejeitados. (EDcl no REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 11/04/2014). (grifei)

"I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses incorrentes, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante. (...) IV. Os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida, tal como se pretende, in casu. V. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1099673/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). (grifei)

No que se refere ao cabimento dos efeitos infringentes nos embargos de declaração, tanto a doutrina como a jurisprudência são pacíficas em aceitá-lo.

Assim asseveram os suso citados mestres paranaenses², *in litteris*:

"Admitem-se embargos de declaração com efeito infringentes ainda, contra decisões teratológicas, absurdas, em que é evidente o descompasso da decisão com o contexto fático-jurídico da causa. A jurisprudência admite excepcionalmente embargos declaratórios com efeitos infringentes nessas hipóteses (STJ, 1ª Turma, Edcl nos Edcl no AgRg no Ag 314.971/ES, Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004, p. 219)". (grifei)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 566.

² MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 567.

De igual modo pontifica o Superior Tribunal de Justiça:

“1. A jurisprudência admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, caso a modificação do julgado se demonstre uma consequência necessária do suprimento de uma premissa fática equivocada. 2. O acórdão recorrido, inicialmente considerando que a agravada possui natureza jurídica de empresa pública, nega-lhe o pedido de autofalência. Todavia, ao constatar que se trata, na verdade, de pessoa jurídica de direito privado, em sede de embargos de declaração, empresta efeitos infringentes ao recurso, modificando o julgado de modo a manter o decreto de falência. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. 4ª T. AgRg no REsp 902361/RJ. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. DJU 22.02.2010) (grifei).

***In casu*, assiste razão ao embargante, pois a decisão colegiada deu provimento à apelação, modificando a sentença de procedência para excluir a sua responsabilidade quanto ao evento danoso, mas não tratou acerca dos encargos de sucumbência.**

Na hipótese, a embargada BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ, sucumbiu integralmente quanto ao embargante, sendo imperativa a sua condenação ao pagamento das custas do recurso de apelação por aquele interposto, e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Por estes fundamentos, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso de embargos de declaração, imprimindo-lhe efeitos infringentes, para suprir a omissão apresentada, e readequar os encargos de sucumbência, condenando a embargada, BIANCA ROLDÃO BARBOSA LUZ, ao pagamento das custas do recurso de apelação do embargante e em honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, mantendo o acórdão nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2.014.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator